DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 449/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1316/2014
PROTOCOLO	: 1478367
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA
CONTRATADA	: OSMAR DA SILVA MELLO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 001/2013 (f. 76-79), firmado entre a **Câmara Municipal de Brasilândia - MS**, CNPJ/MS nº 15.410.152/0001-30, representada pelo Presidente, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Osmar da Silva Mello - Me**, CNPJ/MF nº 03.904.045/0001-89, representada pelo Sr. Osmar da Silva Mello, CPF/MF nº 638.191.121-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa jornalística pelo período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento contido na cláusula primeira (f. 76), no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), comprazo de vigência contado de 1/4/2013 a 13/12/2013.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 1430/2016 (f. 263-266), publicada no DOE/TC/MS nº 1285 em 11/3/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013 e formalização do Termo Aditivo nº 001/2013.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 14058/2016 (f. 268-271) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 23205/2016 (f. 272-273) opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei nº 160/2013, combinado com o artigo 120, III, artigo 121, III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 001/2013 que está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 42.000,00
Termo Aditivo	R$ 37.950,00
Valor Contratual Total	R$ 79.950,00
Valor Empenhado	R$ 79.950,00
Ordens de Pagamento	R$ 79.950,00
Notas Fiscais	R$ 79.950,00

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Brasilândia - MS**, CNPJ/MS nº 15.410.152/0001-30, representada pelo Presidente, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Osmar da Silva Mello - Me**, CNPJ/MF nº 03.904.045/0001-89, representada pelo Sr. Osmar da Silva Mello, CPF/MF nº 638.191.121-20, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator